



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.063, DE 2007 (Do Sr. Manoel Junior)

Revoga o art. 49 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta lei entra em vigor nada data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O art. 49 da Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, tipifica o crime de destruir, danificar, lesar ou maltratar de qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, com pena de detenção de três meses a um ano e/ou multa.

A conduta acima descrita, contudo, apesar de moralmente discriminável não justifica uma pena tão severa – a mesma aplicada ao crime de lesão corporal leve, por exemplo.

Convém dizer ainda que o direito penal é regido pelo princípio da intervenção mínima, que dispõe sobre o dever do Estado de somente tipificar como crime as ações humanas reprováveis de maior relevância. Em tempos em que o direito penal caminha para o minimalismo e o garantismo, que onde se busca garantir uma intervenção reduzida com o máximo de garantias a pessoa humana, não se pode admitir a tipificação de tal conduta.

Ademais, o crime em questão é de ação penal pública incondicionada, ou seja, a promoção da ação penal é de responsabilidade do Ministério Público. Dado o quadro em que se encontra o judiciário nacional, não é condizente tamanha mobilização para tal conduta.

Desta forma, pelo exposto justifica-se a presente proposta legislativa.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

FIM DO DOCUMENTO